

PARECER JURÍDICO AJ/1173/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2024/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - Nº 6/2024-034FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA AUTORIZADA PARA A REVISÃO VEICULAR PROGRAMADA PREVENTIVA DE 20.000 KM (VINTE MIL QUILOMETROS) PARA OS VEÍCULOS VW/NEOBUS 15.190 ESC – PLACAS RWW1J59 E RWY9F41 PERTENCENTES A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, com o fito de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa autorizada para a revisão veicular programada preventiva de 20.000 km (vinte mil quilômetros) para os veículos VW/NEOBUS 15.190 ESC – PLACAS RWW1J59 E RWY9F41 pertencentes a frota do Fundo Municipal de Educação com fundamento no art. 74, inciso I.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Termo de Referência;
3. Orçamento da empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, com o valor total de R\$ 7.055,06 (sete mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos);
4. Carta de exclusividade devidamente certificando a condição de unicidade da contratada como concessionária autorizada da marca na cidade de Redenção;
5. Pedido de Autorização de Despesa;
6. Solicitação de empenho;
7. Informação da Secretaria de Finanças de que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício.

Com efeito, compulsando os autos, o respectivo Documento de Formalização da Demanda, encontramos a seguinte justificativa para a contratação:

“3.1. A revisão dos veículos VW/NEOBUS 15.190 ESC – placas RWW1J59 e RWY9F41, pertencentes ao Fundo Municipal de Educação, com 22.261 km e 19.963 km rodados

respectivamente, é essencial para a manutenção da garantia e assegurar o desempenho adequado dos veículos.

3.2. Esta contratação se justifica pela necessidade de cumprir as especificações técnicas estabelecidas pelo fabricante, garantindo assim a segurança e confiabilidade dos veículos utilizados para as atividades de transporte escolar desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

3.3. Assegurar a manutenção preventiva adequada é crucial para evitar possíveis falhas mecânicas e garantir a disponibilidade contínua dos veículos para o transporte de alunos, contribuindo diretamente para o cumprimento das obrigações da Secretaria e, conseqüentemente, para o interesse público.”

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor

ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, encontra-se colecionado nos autos, o respectivo Documento de Formalização da Demanda, cuja justificativa foi transcrita ao norte.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda do serviço devidamente conferido e aprovado; cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

Quanto ao TR, importante transcrever o seguinte:

5.1. O Presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa autorizada para a Revisão Veicular Preventiva de 20.000 km (vinte mil quilômetros) para os veículos

VW/NEOBUS 15.190 ESC – placas RWW1J59 e RWY9F41, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

PLANILHA DESCRITIVA DE PEÇAS, DE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS E DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNI. MEDIDA	VLR. REF.	VALOR TOTAL R\$
01	SERVIÇO DE MÃO DE OBRA	02	SERVIÇO	1.580,00 0	3.160,0 0
ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO DE MÃO DE OBRA					
02	ÓLEO LUBRIFICANTE	02	UNIDADE	984,900	1.969,8 0
03	FILTRO COMBUSTIVEL	02	UNIDADE	179,920	359,84
04	FILTRO OLEO	02	UNIDADE	102,930	205,86
05	ELEMENTO FILTRO	02	UNIDADE	157,490	314,98
06	FILTRO DE AR EXTERNO DO MOTOR DO ÔNIBUS VW/NEOBUS 15.190	02	UNIDADE	181,320	362,64
ESPECIFICAÇÃO: FILTRO DE AR EXTERNO DO MOTOR DO ÔNIBUS VW/NEOBUS 15.190					
07	FILTRO DE AR INTERNO DO MOTOR DO ÔNIBUS VW/NEOBUS 15.190	02	UNIDADE	89,270	178,54
ESPECIFICAÇÃO: FILTRO DE AR INTERNO DO MOTOR DO ÔNIBUS VW/NEOBUS 15.190					
80	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA	02	UNIDADE	251,700	503,40
ESPECIFICAÇÃO: CÓDIGO DO ITEM - 9.310701613					
				VALOR TOTAL ESTIMADO R\$	7.055,0 6

5.2. Os serviços e bens a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços e bens comuns, nos termos do art. 6, inciso XIII, da Lei Federal nº14.133/2021.

5.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003, de 2024.

5.4. O contrato a ser firmado terá vigência de 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura ou na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse necessidade da Administração.

5.5. O valor total estimado da contratação é de R\$ 7.055,06 (sete mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos).

5.6. O contrato oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa contratada, é a autorizada mais próxima do município de Tucumã, detentora de carta de exclusividade para realização dos serviços em comento.

A referida pessoa jurídica também acostou declaração, devidamente emitida pela empresa VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, certificando a condição de unicidade da contratada como concessionária autorizada da marca na cidade de Redenção/PA.

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação de que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada das certidões pertinentes. E, nesta esteira com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini Marçal JustenFilho, respectivamente:

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

e) Razão de escolha do contratado

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

f) Justificativa de preços

A justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante declaração de preços, o que foi realizado no caso vertente conforme já mencionado ao norte, e relatado no Termo de Referência.

g) Autorização da autoridade competente

Ainda, há de ser juntada aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

Contudo, verifica-se que a documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa está incompleta. O que prima facie poderia suscitar obstáculos quando à sua contratação, mas que é elucidado pelo art. 70, III da Lei 14.133/21:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No presente caso, o valor do serviço está estimado em R\$ 7.055,06, o que se enquadra no permissivo legal. As certidões pendentes dizem respeito à regularidade estadual e de falência, configurando a hipótese de dispensa parcial, pelo que o processo se encontra regular.

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela contratação da empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, para atendimento da demanda esposada nestes autos, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e que seja cumprido o checklist mencionados neste parecer.

É o parecer.

Tucumã-PA, 17 de julho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico

